



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Joinville

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 5016091-03.2016.4.04.7201/SC

IMPETRANTE: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - SÃO FRANCISCO DO SUL

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo, impetrado pela Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina - FIESC, em substituição processual de seus associados, em face do Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de São Francisco do Sul visando a que se ordene ao impetrado que promova o despacho aduaneiro na forma e nos prazos estabelecidos pela legislação durante o período da assim denominada "operação padrão", sob pena de multa diária ou, alternativamente, que promova o desembaraço aduaneiro por meio de um percentual mínimo de servidores a ser fixado por este juízo ou que seja suprida a omissão administrativa por decisão judicial. Requereu liminar para os mesmos fins.

Narrou que os Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, responsáveis pela análise nos procedimentos de despacho de mercadorias à importar ou exportar iniciaram movimento paredista, em detrimento à continuidade do serviço público, trazendo prejuízos comerciais e econômicos aos seus associados.

Sustentou que: possui legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança em favor da indústrias do Estado de Santa Catarina; o Decreto n.º 6.759/2009 prevê a imprescindibilidade do desembaraço aduaneiro para ultimar a importação ou exportação de mercadorias; a omissão da autoridade impetrada na efetivação do despacho aduaneiro fere o direito líquido e certo do qual seus associados são titulares; o direito de greve encontra limitação no princípio da continuidade do serviço público; há precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que amparam sua pretensão; estariam presentes os requisitos para concessão da medida liminar.

A impetrante juntou precedentes judiciais em duas ocasiões (5 e 7).

A União manifestou-se (14) no sentido de que: a impetrante não possui legitimidade ativa, tendo a Constituição Federal conferido ao sindicato a representação de pessoas físicas ou jurídicas associadas, ao passo que a federação poderia impetrar mandado de segurança em defesa de seus sindicatos; não se aplica o Decreto n.º 70.235/1972 ao despacho aduaneiro; ainda que se entenda pela aplicabilidade do decreto, o prazo de oito dias deve ser computado individualmente sobre cada ato, e não ao processo como um todo.

Vieram-me conclusos.

É o relato. **Decido.**

Da legitimidade

Defende a União que a impetrante não possui legitimidade ativa, tendo a Constituição Federal conferido tão somente ao sindicato a representação de seus membros ou associados. A federação poderia impetrar mandado de segurança em defesa de seus sindicatos, mas não em defesa dos membros de tais sindicatos.

A impetração postulada objetiva, ao fim, garantir o regular trâmite dos processos de importação e exportação, beneficiando as empresas que compõem o sistema representado pela Federação impetrante. Logo, o benefício diretamente visado direciona-se às indústrias catarinenses, e não aos sindicatos que compõem a federação.

Ao que tudo indica, no mesmo sentido inclina-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LEGITIMIDADE ATIVA DA FEDERAÇÃO DE ASSOCIAÇÕES EMPRESARIAIS DE SC. MOVIMENTO GREVISTA DE SERVIDORES PÚBLICOS. 1. Não há distinção entre os interesses das associações empresariais filiadas à federação e os interesses das empresas filiadas as respectivas associações, tratando-se de direito coletivo afeto a todos. O instituto da tutela coletiva busca a economia e celeridade processual, evitando o acúmulo de ações buscando os mesmos interesses por partes que poderiam ser representadas em uma demanda somente, o que implica legitimidade da Federação para a propositura de mandado de segurança coletivo. 2. Em razão da aplicação dos princípios da celeridade e da economia processual e da regra do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, não existe óbice para que esta Corte resolva desde logo a lide, sem necessidade do retorno dos autos à origem para que outra sentença seja proferida, uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito e se encontram os autos em condições de imediato julgamento. 3. Ainda que o fim perseguido tenha sido atingido no curso da ação, tal fato, ainda que satisfativo, não implica a perda de objeto, devendo ser confirmado o pleito em sentença de mérito. 4. O movimento grevista de servidores públicos, embora garantido pela Constituição, não afasta o princípio da continuidade do serviço público, mesmo que em grau mínimo, mantendo-se, deste modo, a prestação de serviços essenciais. (TRF4, AC 5010108-41.2012.404.7208, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 22/08/2013)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LEGITIMIDADE ATIVA DA FEDERAÇÃO DE ASSOCIAÇÕES EMPRESARIAIS DE SC. Não há distinção entre os interesses das associações empresariais filiadas à federação e os interesses das empresas filiadas as respectivas associações, tratando-se de direito coletivo afeto a todos. O instituto da tutela coletiva visa à economia processual e celeridade, evitando a proliferação de ações buscando os mesmos interesses por partes que poderiam ser representadas em uma demanda somente, não havendo razão para restringir sua aplicação quando não há vedação na lei. Ainda que o fim perseguido tenha sido atingido no curso da ação, tal fato, ainda que satisfativo, não implica a perda de objeto, devendo ser confirmado o pleito em sentença de mérito. Em homenagem à economia processual, assim se deve proceder porque não há qualquer razão, tanto de ordem material quanto formal, para que o feito retorne ao Juízo a quo, tão somente para o juízo confirmar os termos de decisão de mérito já prolatada. Apelação provida. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007844-51.2012.404.7208, 3a. Turma, Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 31/01/2013)

Os precedentes que reforçam a manifestação defensiva da União não se enquadram dentre aqueles de observância obrigatória, previstos no art. 927 do CPC, motivo pelo qual deixo de analisar a similitude fática entre eles e o caso concreto *sub judice*, e adoto posicionamento contrário.

Assim, **rejeito a preliminar** de ilegitimidade ativa.

Da tutela provisória

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama a presença de liquidez e certeza do direito postulado aliada à relevância do fundamento alegado e ao risco de o indeferimento conduzir a uma situação fática irreversível (artigos 1.º e 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009).

Relativamente à caracterização do ato coator descrito em razão da deflagração de movimento grevista pela Receita Federal do Brasil, tem-se que o fato é público e notório, amplamente noticiado na imprensa. Em tal situação, mercadorias e produtos que normalmente eram parametrizados para o canal verde, comumente o são para o amarelo e o vermelho, sem observância do mesmo rigor ou aleatoriedade do que ocorre em uma situação de normalidade. A ser assim, tem-se como evidenciada, neste momento, a situação descrita na exordial no que tange à prestação dos serviços de fiscalização aduaneira.

A omissão ou atraso dos fiscais responsáveis pelos procedimentos necessários à expedição da documentação referente ao trânsito aduaneiro das mercadorias comercializadas pelas associadas da impetrante restringe seu direito líquido e certo em usufruir do serviço público de caráter essencial e contínuo. As suas atividades comerciais e a liberação das mercadorias não podem ficar na dependência da regularização dos serviços pelo fim de movimento paredista que, em verdade, **sequer se assume como tal** e usa um expediente nefasto - a caracterização de todas as importações em canais administrativamente inadequados e contrários ao interesse público - para tentar fazer valer sua vontade, sem suportar, porém, os possíveis riscos de um movimento paredista real. Portanto, deve ser assegurado o regular e rotineiro exercício dos procedimentos de fiscalização e despacho aduaneiro, dentro da observância dos requisitos legais de regência concernentes.

Em casos semelhantes, já decidiu o TRF4.^ªR:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MOVIMENTO GREVISTA. FISCAIS FEDERAIS AGROPECUÁRIOS. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. SERVIÇOS ESSENCIAIS. TEORIA DO FATO CONSUMADO. 1. O movimento grevista de servidores públicos federais, embora garantido pela Constituição, não afasta o princípio da continuidade do serviço público, mesmo que em grau mínimo, mantendo-se, deste modo, a prestação de serviços essenciais. 2. Aplicável ao caso a teoria do fato consumado, uma vez que a situação da impetrante está consolidada pelo decurso do tempo. (TRF4 5010414-31.2012.404.7201, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 20/02/2013)

ADMINISTRATIVO. GREVE. SERVIDOR PÚBLICO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. EXPORTAÇÃO. SERVIÇO PÚBLICO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O administrado tem direito líquido e certo de obter do Estado a prestação do serviço público contínuo, adequado e eficaz, o qual não pode ser frustrado ao fundamento da existência de movimento grevista dos servidores públicos. 2. Seja porque a deficiência do serviço público, ainda que patrocinada por movimento paredista, não pode comprometer as atividades econômicas desenvolvidas lícitamente, seja porque não há se negar a essencialidade do serviço aduaneiro para desembaraço de exportação de mercadorias relacionadas com a atividade comercial inerente ao objetivo social da impetrante, mostra-se evidenciado o direito líquido e certo ao prosseguimento do despacho aduaneiro. 3. Remessa oficial improvida. (TRF4, REO 2003.72.08.005467-1, Terceira Turma, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon, DJ 18/08/2004)

A jurisprudência vem admitindo a fixação do prazo de 08 (oito) dias para a conclusão do despacho aduaneiro, com base no artigo 4.º do Decreto n.º 70.235/72, exceto no caso de instauração do procedimento especial regulado pela Instrução Normativa RFB n.º 1169/2001, cujo prazo é 90 dias, prorrogável por igual período, em caso de mercadoria suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, que pressupõe a parametrização para o canal cinza. A prevalecer raciocínio diverso, ficaria o importador a mercê da solicitude de trabalho da autoridade impetrada, o que fere o princípio constitucional da eficiência e celeridade processual.

Contudo, a determinação para que o impetrado mantenha contingente mínimo de servidores para garantir a manutenção dos serviços aduaneiros e a substituição da atividade de fiscalização por decisão judicial é descabida, visto que configuraria interferência indevida do Judiciário na atividade administrativa de gerenciamento dos servidores da Receita Federal e usurpação da função fiscalizadora constitucionalmente atribuída à administração tributária. Cabe ao Juízo determinar que o impetrado providencie o desembaraço aduaneiro no prazo legal, incumbindo à autoridade prover os meios para o

cumprimento da medida judicial, sem contudo fixar conteúdo mínimo de servidores para dar cumprimento à decisão, tampouco proferir decisão que substitua a própria atividade de fiscalização.

Em um contexto tal, reconheço a presença do *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* também resta evidenciado, em razão do fato de as empresas indiretamente associadas à impetrante permanecerem sem mercadorias para comercializar, o que lhes fará sofrer flagrantes prejuízos mercadológicos decorrentes da própria impossibilidade de dispor daquilo que é de sua propriedade.

Ante o exposto,

a) **indefiro a inicial**, por falta de interesse processual em razão da inadequação, quanto ao pedido de manutenção de contingente mínimo de servidores atuando na liberação dos despachos de importação e ao quanto ao pedido de substituição do desembaraço aduaneiro por decisão judicial; e

b) **defiro em parte o pedido liminar** para determinar ao impetrado que providencie que se **dê prosseguimento aos despachos aduaneiros**, e analise a documentação de importação ou exportação, para que, constatando a sua regularidade, conclua os despachos aduaneiros das mercadorias importadas ou exportadas pelas associadas do impetrante, promovendo o seu desembaraço **no prazo de 8 (oito) dias**, exceto no caso de **instauração justificada do procedimento especial regulado pela Instrução Normativa RFB n° 1169/2001** ou se houver exigências pendentes de cumprimento pelas importadoras ou exportadoras.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

Autorizo que cópia da presente decisão sirva de mandado de intimação e notificação da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009).

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.

Prestadas as informações ou vencido o prazo respectivo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei n.º 12.016/2009).

Documento eletrônico assinado por **PAULO CRISTOVAO DE ARAUJO SILVA FILHO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720001928902v11** e do código CRC **13c3281c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): PAULO CRISTOVAO DE ARAUJO SILVA FILHO

Data e Hora: 17/11/2016 15:04:06

5016091-03.2016.4.04.7201

720001928902.V11 LPO© PCA